



Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS – GERDEN DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PortosRio Autoridade Portuária.

**Ref.: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATO DE USO TEMPORÁRIO Nº. 01/2025
(Proc. SEI Nº 50905.000634/2024-22)**

OVEN NEWPORT – ADMINISTRAÇÃO OPERAÇÃO E LOGISTICA PORTUÁRIA LTDA, Licitante do Processo Seletivo Simplificado para Contrato de Uso Temporário nº 01/2025, participante do certame identificado na epígrafe e no mesmo devidamente qualificada, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. HELVIO BARRETO NOGUEIRA, cujo objeto é o “Contrato de uso temporário do Porto Organizado do Forno, localizado no Município de Arraial do Cabo para movimentações portuária de cargas de apoio offshore, granel líquido, granel sólido e carga geral”, considerando o resultado do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, onde essa Comissão terminou considerando classificada como vencedora a empresa **BioBrasilis ainda que a mesma tenha descumprido preceitos legais e editalícios, **VEM**, respeitosa e tempestivamente, **POR INTERMÉDIO DESSE COLEGIADO, a quem faz pedido de reconsideração**, e com fulcro no item 4.10. do Edital, **interpor o presente Recurso Administrativo**, tudo consoante as razões que seguem anexas, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.**

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer seja recebido o presente recurso, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo o procedimento à autoridade superior, para a devida apreciação.

N. termos,
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

**OVEN NEWPORT
ADMINISTRAÇÃO OPERAÇÃO E LOGISTICA PORTUÁRIA LTDA
Helvio Barreto Nogueira**



RAZÕES DO RECURSO

PROCEDIMENTO: Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2025

RECORRENTE: OVEN NEWPORT - ADMINISTRAÇÃO

RECORRIDA: BioBrasilis

Ilustríssimo Julgador,

1. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Inaugura-se preliminarmente o presente tópico para tratar da tempestividade do presente recurso, de acordo com as normas contidas no Edital nº 03/2025 no item 4.10 temos a previsão de que será aberto um prazo de 05 (cinco) dias corridos para interposição de recursos contra o resultado da licitação, devendo ser entregue aos cuidados da Gerência de Desenvolvimento de Negócios – GERDEN.

Considerando que o resultado foi divulgado no dia 12/05/2025 no sítio eletrônico da PortosRio (<https://www.portosrio.gov.br/pt-br/NEGOCIOS/Oportunidades-de-NEGOCIOS>), temos que o prazo fatal se dará no dia 17/05/2025, portanto, o presente recurso encaminhado hoje é de todo tempestivo.

Não obstante a empresa recorrente ter seguido o regramento estipulado no instrumento convocatório, para que não sofra com as mazelas das informações conflitantes, necessário que seja esclarecido por essa Autoridade Portuária as informações lançadas em seu sítio eletrônico que preveem o seguinte:

“RESULTADO DA LICITAÇÃO DO PORTO DO FORNO:

Após análise da documentação enviada pela empresa BioBrasilis, acostada ao processo administrativo 50905.000634/2024-22, a PortosRio informa que a empresa teve a documentação aprovada. Dessa forma, abre-se o prazo de 10 dias (úteis) para apresentação de recursos.

O prazo mencionado começará a contar a partir do dia 13/05/25.

Solicitação da documentação e envio de recursos deverão ser encaminhados para o e-mail gerden@portosrio.gov.br.”

Tendo em vista o princípio da vinculação do edital entre as partes, tanto licitantes como licitadas, laborou em raro equívoco a Autoridade Portuária quando informa prazo diverso do designado previamente quando da divulgação do Edital nº 03/2025, devendo, portanto, ser adequado para o prazo de 05 (cinco) dias corridos, para se prevenir responsabilidades e evitar divergências de informações quanto ao processo seletivo simplificado.



2. DOS FATOS

Do procedimento *sub examine* consta publicação no sítio eletrônico da PortosRio (<https://www.portosrio.gov.br/pt-br/negocios/opportunidades-de-negocios>) divulgando o RESULTADO PRELIMINAR DA LICITAÇÃO DO PORTO DO FORNO, indicando que a Proposta de Outorga da BioBrasilis sagrou-se como 1ª colocada.

Não obstante tal, e conforme se evidenciará em todo o presente petítório, a decisão de classificação da BioBrasilis está em descompasso com as descrições técnicas contidas no Edital quanto os procedimentos para a licitação e valores do objeto, e, por isso, contrariando princípios e preceitos legais e editalícios.

Como adiante será demonstrado, houve o indubitável descumprimento do instrumento convocatório, razão pela qual a RECORRENTE manifestou seu interesse em interpor Recurso Administrativo, o que faz nos termos adiante aduzidos.

3. DO DIREITO

i. DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Em um primeiro momento, cumpre informar, que o Edital nº 03/2025, que trata do presente processo Seletivo Simplificado para Contrato de Uso Temporário nº 01/2025, determinou como valor fixo mensal para remuneração da PORTOSRIO pelo imóvel descrito R\$ 133.732,00 (cento e trinta e três mil e setecentos e trinta e dois reais), bem como seu valor global previsto para o contrato R\$ 4.841.352,00 (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil e trezentos e cinquenta e dois reais, conforme item 4. do Edital, indicando, ainda, a existência de um período de carência de 12 (doze) meses, sem pagamento da parcela fixa à Autoridade Portuária.

Determina em seu item 4.6. que a proposta vencedora será aquela que ofertar o maior valor de outorga à PORTOSRIO, desde que a documentação exigida esteja de acordo com o edital, respeitadas as determinações expressas por força vinculativa.

Numa apertadíssima síntese, da análise e avaliação da Proposta de Outorga da empresa BioBrasilis, podemos aferir que a mesma se mostra menos vantajosa frente a Proposta de Outorga apresentada pela empresa Oven Newport, ora recorrente, uma vez que propõem: *“além da carência de 12 meses em relação ao estabelecido para obtenção do novo Licenciamento Ambiental, uma carência ao longo do período de obras necessárias que poderiam ser reguladas através de diminuição de tarifário pago a Autoridade Portuária ante a assinatura de contrato de Uso Temporário, de forma que os valores referente a este período sejam*

minorados durante o Uso Temporário.” Conforme se comprova abaixo:

Utilizando a receita bruta como métrica, o fluxo de caixa^[11] dos estudos de referência analisados indicaram uma média de 22%. De forma otimista, considerou-se um percentual de 25% nesta avaliação.

Mesmo desconsiderando taxa de desconto, nota-se que o fluxo de caixa acumulado ao longo de quatro anos não é suficiente para atingir o emparelhamento (break-even) dos investimentos previstos, estimados em aproximadamente R\$ 29 milhões.

Nestes casos, para valoração do pagamento à Autoridade Portuária pode-se usar valor de 3% da Receita bruta.

Propõe-se para futuro a discussão, além da carência de 12 meses em relação ao estabelecido para obtenção do novo Licenciamento Ambiental, uma carência ao longo do período de obras necessárias que poderiam ser reguladas através de diminuição de tarifário pago a Autoridade Portuária ante a assinatura do contrato de Uso Temporário, de forma que os valores referentes a este período sejam minorados durante o Uso Temporário.

Tabela 31 – Estimativa de pagamento do uso temporário

BIO BRASÍLIS Logística, Projetos e Participações Ltda
Avenida Moyes Castello Branco Filho 00700
Barro do Tijuca - Rio de Janeiro
marcelo.biobrasilis@gmail.com
59

101

Compulsado a Estimativa de Cronograma apresentado pela empresa BioBrasilis podemos aferir que levaram em consideração para apresentação da proposta a carência de no mínimo 18 (dezoito) meses, para que sejam realizadas as obras que entendem necessárias.

4.1.3. ESTIMATIVA DE CRONOGRAMA

A estimativa preliminar de cronograma de desembolso prevê cerca de 66% dos investimentos sendo realizados no primeiro ano, principalmente no segundo semestre.

Tabela 26 – Estimativa preliminar de investimentos – Cronograma de desembolso do CAPEX anteprojeto

| ITEM | DESCRIÇÃO | Valores aproximados em '000 R\$ | | | |
|-----------------------|---|---------------------------------|-------|-------|-----|
| | | TOTAL | MESES | | |
| | | | 6 | 12 | 18 |
| SERVIÇOS GERAIS | Levantamentos de campo, canteiro de obras | 2.336 | 136 | 1.300 | 900 |
| CAPEX SOCIOAMBIENTAL | Licenciamento e programas socioambientais | 3.492 | 1.500 | 996 | 996 |
| PREPARAÇÃO DO TERRENO | Limpeza, demolições, regularização e cercamento do terreno e regularização do fundo marinho | 5.764 | - | 5.764 | - |
| PAVIMENTAÇÃO | Incluindo recuperação de todas as vias internas e pátios da área, além da implantação de novo pátio na área dos silos demolidos | 2.886 | - | 1.924 | 962 |

BIO BRASÍLIS Logística, Projetos e Participações Ltda
Avenida Moyes Castello Branco Filho 00700
Barro do Tijuca - Rio de Janeiro
marcelo.biobrasilis@gmail.com
55

57

Destaca-se, porque importante, que afirmam em sua proposta que: **“Mesmo considerando a taxa de desconto, nota-se que o fluxo de caixa acumulado ao longo de quatro anos não é suficiente para atingir o emparelhamento (break-even) dos investimentos previstos, estimados em aproximadamente R\$ 29 milhões.”**

Tal referência deixa claro que mesmo considerando o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, prazo esse que por si só viola as diretrizes contidas no Edital que prevê apenas o prazo de carência de 12 (doze) meses, a empresa BioBrasilis não conseguiria cumprir com o atendimento dos investimentos previstos pela PORTOSRIO.

5.2. SUMÁRIO DO PROJETO

A Tabela 32 apresenta os parâmetros básicos do projeto.

A Tabela 33 apresenta os principais resultados dos estudos simplificados.

Tabela 32 – Parâmetros básicos do novo projeto

| Parâmetros | Descrição |
|-------------------------------------|---|
| Variável de seleção | Maior lance em remuneração mensal para Autoridade Portuária (R\$/m ²) |
| Prazo contratual | 4 anos |
| Prazo para investimentos | 18 meses para licenciamento e obras |
| Início da operação | Estimado a partir do 2º semestre |
| Valor da área Lance BIO BRASILIS | Em acordo com o publicado no edital 03/2025 |
| CAPEX estimado | Igual ou Superior a R\$ 29,2 milhões |
| Incentivos fiscais CAPEX | Não considerado |

BIO BRASILIS Logística, Projetos e Participações Ltda
Avenida Moyses Castello Branco Filho 00700
Barro do Tijuca - Rio de Janeiro
marcelo.biobrasilis@gmail.com

60

102

A todo momento durante a apresentação de sua proposta vincula a oferta do valor de outorga ao prazo de 18 (dezoito) meses, modificando assim as regras impostas pelo edital, deixando claro que sua participação está vinculada a modificação do prazo de carência, indicando que não será possível atender aos requisitos de investimento, mesmo dando o prazo solicitado.

Para que não restem dúvidas, ao formalizar o valor da oferta de outorga a empresa BioBrasilis, no item 4 de sua proposta, condiciona os valores ofertados ao Relatório Técnico que apresenta, onde prevê a necessidade de aumento do prazo de carência e insuficiência para atingir o emparelhamento dos investimentos previstos.

Logo Nobres Julgadores, temos que a oferta apresentada se encontra em descompasso com o certame apresentado, razões pelas quais deve ser revisto e anulado, já que está em contraposição com todo o regramento imposto pela PORTORIOS que delimitou como prazo de carência o período de 12 (doze) meses, não sendo crível que este aspecto possa ser modificado pela empresa licitante.

4. O Memorial Descritivo assim como os Valores Ofertados, bem como as informações referentes as estruturas e quais os pontos focais do planejamento referente ao desenvolvimento dos projetos no Porto do Forno, estão acondicionados no **Relatório Técnico** subsequente, elaborado pela **MGP Engenharia** em conjunto com a **BIO BRASILIS**, traz os aspectos relevantes em detalhes tal e qual as características do empreendimento, demonstrando as características dos projetos a serem implementados e os equipamentos portuários a serem utilizados e modernizados, tal e qual as áreas de abastecimento de águas, a sub-estação de energia e a central de coleta e contenção de resíduos, todos eles em estado precário e sem possibilidades de utilização se não houver reparos, manutenção e modernização.

Da Outorga:

- 5. Para tanto fazemos a OFERTA DE OUTORGA R\$ 3.581.000,81 (Três Milhões, Quinhentos e Oitenta e Um mil e oitenta e um centavos) como outorga do contrato em acordo ao edital 03/2025 da PORTOS RIO – Autoridade Portuária**

No mais, informamos para todos os fins que nos comprometemos a observar todas as normas e regulamentações vigentes, bem como a zelar pela conservação das áreas e instalações que nos forem destinadas no caso de sermos vitoriosos em nossa proposta.

E mais uma vez nos colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2025

Atenciosamente,

BIO BRASILIS Logística, Projetos e Participações Ltda
CNPJ 07.326.215/0001-46

Ora Nobre Julgador, estamos diante de clara violação ao Princípio da Vinculação do Edital, que foi promovido com normas objetivas a serem observadas pelos licitantes, não sendo possível modificar as regras que foram impostas, sob pena de clara violação a isonomia das partes.

Assim, resta clarividente que a comissão avaliadora ao julgar a proposta da empresa BioBrasilis como vencedora não observou as nuances que foram impostas para que fosse ofertado o valor de outorga de R\$ 3.581.000,81 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e oitenta e um centavo), já que para a formalização da oferta de outorga do referido valor considerou que fosse atendido o seu pedido de extensão de carência para obras.

Desta forma, ao longo de todo o contrato a proposta apresentada, em verdade, reduz o pagamento direto a PORTOSRIO em R\$ 802.392,00 (oitocentos mil trezentos e noventa e dois reais), considerando a extensão de sua carência.

Assim, por simples aritmética, o valor global da Proposta de Outorga da empresa Brasilis se mostra menos vantajoso para a PORTOSRIO frente as normas dispostas no Edital.



Importante mencionar, que o processo seletivo simplificado determina que a proposta vencedora será aquela que ofertar o maior valor de outorga à PORTOSRIO, **desde que a documentação exigida esteja de acordo com o edital, respeitadas as determinações expressas por força vinculativa.**

Não se pode, portanto, permitir que o rigor da natureza da norma, cuja finalidade é garantir a efetividade de realização da proposta mais vantajosa, esvazie o conteúdo da proposta de outorga da empresa ora recorrente, que se mostra plenamente admissível aos ditames editalícios, respeitado o prazo dado de carência, sobretudo quando destinada a preservação da autoridade da PORTOSRIO.

Logo, impõe-se, o reconhecimento da irregularidade da Proposta de Outorga apresentada pela empresa BioBrasilis, seja pela modificação das regras impostas no Edital nº 03/2025, seja por sua natureza eminentemente desvantajosa em relação a proposta da empresa Recorrente, que foi sagrada como 2º Colocada, devendo para tanto, ter seu julgamento anulado, sob pena de fomentarmos o tratamento isonômico entre as partes, pois poderia a empresa Recorrente, considerando a extensão do período de carência a maior, ter apresentado um valor maior de sua outorga.

ii. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DE OUTORGA DA EMPRESA OVEN NEWPORT

Neste tópico iremos demonstrar a real vantajosidade da Proposta de Outorga apresentada pela empresa OVEN NEWPORT, ora recorrente.

Conforme oferta da outorga apresentada pela empresa recorrente, o valor de R\$ 3.217.000,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil reais) se mostra mais vantajoso para a PORTOSRIO em sua condição global pelo período de contrato, isso porque, foi respeitado o período definido de carência de 12 (doze) meses, vejamos o comparativo de valores entre as duas propostas abaixo colacionados:

Proposta BioBrasilis

Valor da Outorga ----- R\$ 3.581.000,81

Obs.: Carência de pagamento de no mínimo 18 (meses).

Valor fixo mensal pelo prazo do contrato ----- R\$ 4.011.960,00

Total ----- R\$ 7.592.960,81



Proposta Oven Newport

Valor da Outorga ----- R\$ 3.217.000,00

Obs.: Carência de pagamento de 12 (meses).

Valor fixo mensal pelo prazo do contrato ----- R\$ 4.814.352,00

Total ----- R\$ 8.031.352,00

Feitas essas premissas de ordem, podemos aferir que a proposta da empresa OVEN NEWPORT se mostra 5,612% mais vantajosa que a proposta que foi sagrada como vencedora, pugnando seja o seu julgamento anulado e revisto por esse i. Órgão Julgador, uma vez que representa uma diferença total de R\$ 438.391,00 no valor global do contrato, não podendo a PORTOSRIO sofrer tamanha perda, em razão da necessidade de escolha da melhor proposta, conforme previsto no Edital lançado para escolha da licitante para o processo Seletivo Simplificado para Contrato de Uso Temporário nº 01/2025.

Com efeito, em virtude das regras que foram violadas pela proposta que se sagrou vencedora, há que seja anulado o julgamento e determinado na origem a sua nova realização, determinando-se a estrita observância ao instrumento convocatório, sob pena de tutelarmos grande prejuízo a PORTOSRIO durante o cumprimento do contrato.

iii. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LICITAÇÃO

Nessa senda, os licitantes que participam do edital (instrumento convocatório) estão condicionados a apresentar proposta cujas especificações apresentem características que atendam aos seus requisitos, mesmo em processos seletivos simplificados, bem como sejam respeitadas as determinações que foram impostas, para que ao serem formadas, possa a empresa licitante saber se poderá cumprir ou não com seus termos, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito



Brasileiro).

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, **“o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”**. MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.

Desse modo, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital. Em suma, quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: (i) Seleção da Proposta mais Vantajosa e (ii) Tratamento Isonômico entre Todos os Interessados.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Apesar da significativa necessidade de atenção ao instrumento convocatório, vinculado todos os atos do certame às exigências contidas no edital, certo de que a RECORRIDA BioBrasilis apresentou proposta em total descumprimento das consignações impostas aos participantes.

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da legalidade, da



imparcialidade, da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da RECORRIDA, com a conseguinte improcedência dela, conforme será demonstrado a seguir.

Por certo, a proposta mais vantajosa não precisa ser, necessariamente, a de maior preço da outorga. Isso porque o aspecto econômico não é absoluto para a definição de vantajosidade, devendo ser atendidos pelo particular os requisitos mínimos de qualidade, definidos pela entidade para a aferição da proposta mais vantajosa, bem como o tempo de carencia determinado, não podendo a proposta ser realizada considerando um prazo maior.

Com efeito, não atende o interesse público proposta que, em que pese ser mais a primeira vista maior, não reúne os requisitos mínimos determinados no edital, necessários para suprir a demanda da Administração Pública. Por conta disso, a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a melhor preço e não maior, deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento:

Também sobre o tema, cumpre colacionar doutrina de Marçal Justen Filho, que sintetiza que a proposta mais vantajosa é aquela que garante uma relação custo x benefício:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configurase, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da RECORRIDA que sagrou-se como vencedora, com a conseguinte improcedência da mesma.



iv. DO ATO ADMINISTRATIVO FORMAL

Portanto, entre os cogentes princípios a que se acha submetido o presente processo licitatório não se pode afastar de qualquer análise que toda licitação pública é **UM ATO ADMINISTRATIVO FORMAL**.

E, ATO ADMINISTRATIVO FORMAL é um ato administrativo praticado pela administração pública e que se caracteriza por exigir **um procedimento específico e rígido, estabelecido em lei ou regulamento, que determina os requisitos a serem observados para sua validade e eficácia**.

Não obstante, no julgamento da empresa BioBrasilis terminou não observando a obrigatória sujeição da Administração aos princípios retro referidos, e, ainda que de boa-fé, todavia, com certeza e em flagrante equívoco, contrariou alguns deles, principalmente os **da legalidade, da impessoalidade da igualdade e da vinculação ao ato convocatório**, como já evidenciado acima, merecendo a ressalva, que a presença da boa-fé não ter o condão de se admitir o descumprimento velado dos princípios cogentes.

Há que ser levado em consideração que a BioBrasilis ajustou sua proposta ao seu bel prazer, considerando prazo superior de carência ao prazo estipulado pelo edital, e mesmo assim, ainda afirma que não será possível cumprir com os investimentos necessários.

Como pode então ser essa a proposta vencedora?

Desse modo, o preço apresentado foi ajustado levando em consideração um investimento menor a ser realizado em total descompasso com o instrumento convocatório, tendo ainda determinado prazo de carência superior ao apresentado pela Autoridade Posturaria, fatores esses que foram determinantes para o cálculo do valor final da outorga, fazendo com que se torne demasiadamente desproporcional e dearrazoado frente aos demais participantes, principalmente a empresa OVEN NEWPORT que foi intitulada como 2ª Colocada, mesmo tendo a proposta mais vantajosa.

Todavia, a inconsistência maior, diz respeito à apuração e conferência da existência de inexecutabilidade dos investimentos determinados pelo edital, bem como pela modificação das regras de carência impostas.

Não obstante, a Lei fala em “proposta” e não em “proposta ajustada”.

A fluência do prazo de publicação do edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações



necessárias no seu devido tempo.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo edital.

4. DO PEDIDO

Portanto considerando as regras estipuladas no edital, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório estatuídos na Constituição Federal, art. 37, caput, e no art. 5º da Lei 14.133/2021, a empresa OVEN NEWPORT, **VEM REQUERER**, caso a Comissão de Licitação não use da faculdade legal da reconsideração, que V. Sa., enquanto autoridade superior ao Colegiado, se digne determinar a reforma do julgamento Do resultado preliminar para considerar desclassificada/inabilitada a empresa **BioBrasilis**, por todos os fundamentos retro apresentados e para que se cumpram os princípios básicos norteadores dos certames licitatórios, e possa o certame prosseguir até seus ulteriores termos, com a classificação em 1º Lugar da empresa OVEN NEWPORT.

N. termos,
Pede deferimento,
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

OVEN NEWPORT
ADMINISTRAÇÃO OPERAÇÃO E LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA
Helvio Barreto Nogueira